

Recurso Especial Cível nº 0820787-80.2023.8.19.0042

Recorrentes: MARCELO DE ARAUJO ASSAD E OUTROS

Recorrida: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 76-92, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, fls. 60-73, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO PARA O AUTOR LUCAS/TITULAR DA CONTA. QUANTIA ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 QUE SE MOSTROU RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO EXPERIMENTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE DE ALGUNS AUTORES. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO AUTURAL. I. Caso em exame Trata-se de apelações interpostas em ação indenizatória por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente três dias, após fortes chuvas na região do Brejal. Os autores alegam falha na prestação do serviço essencial e pleiteiam compensação por danos morais. A sentença fixou

indenização em favor do autores. A concessionária ré recorre, sustentando excludente de responsabilidade por força maior, e os demais autores defendem sua legitimidade ativa. II. Questão em discussão As questões em discussão consistem em: (i) saber se os autores não titulares da unidade consumidora possuem legitimidade ativa, na condição de consumidores por equiparação; (ii) saber se a interrupção do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente três dias configura falha na prestação do serviço; (iii) saber se estão presentes os pressupostos para a responsabilização civil da concessionária; (iv) saber se o valor fixado a título de dano moral deve ser mantido. III. Razões de decidir A legitimidade ativa, em caso de vício do serviço, restringe-se ao consumidor contratante, não se aplicando a figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC, que se limita às hipóteses de fato do serviço (acidente de consumo). A interrupção do fornecimento de energia elétrica por período prolongado caracteriza falha na prestação de serviço essencial, nos termos do art. 22 do CDC. A ré não comprovou excludente de responsabilidade, sendo insuficiente a alegação genérica de força maior decorrente de chuvas, especialmente por se tratar de evento previsível. A interrupção por aproximadamente três dias ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável ao autor Lucas titular da conta de energia, conforme entendimento sumulado do Tribunal. O valor fixado a título de dano moral mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso. IV. Dispositivo e tese

Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa dos autores não titulares, com extinção do feito sem resolução do mérito em relação a eles. Recurso da ré e do 4º autor/apelante desprovidos. Recurso dos demais autores prejudicado. Tese: Em caso de vício na prestação de serviço essencial, a legitimidade ativa para pleitear indenização restringe-se ao consumidor contratante, não se aplicando a figura do consumidor por equiparação, sendo devida a compensação por dano moral quando a interrupção do serviço ultrapassa o prazo razoável."

Inconformado, em seu recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 2º e 17 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), além dos artigos 186 e 927, ambos do CC. Defendem, em síntese, sua legitimidade ativa argumentando que foram atingidos diretamente pela ausência de fornecimento de energia elétrica ainda que não figurem como titular da conta.

Contrarrazões ausentes consoante fl. 103.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada por Marcelo e outros narrando, em síntese, que ficaram sem energia elétrica no dia 18/11/2023 em razão de forte chuva que afetou não só os autores, mas também toda a vizinhança na localidade de Madame Machado, o Brejal, cujo serviço não foi restabelecido até a data da propositura da presente ação, perdurando por aproximadamente três dias.

Sentença de procedência que foi reformada para reconhecer a ilegitimidade ativa dos autores Marcelo de Araujo Assad, Jaqueline Vicente de Barros, João Marcelo de Barros Assad, Juliana Araujo dos Santos.

Confira-se a fundamentação do aresto recorrido:

“(...) Os Apelantes autores citados acima instados a se manifestarem sobre a possibilidade de anulação defenderam a sua legitimidade por serem considerados consumidores por equiparação, argumentando que, embora não sejam os titulares do contrato, são consumidores de fato do serviço e moradores da residência que sofreu a interrupção, devendo ser reconhecida sua legitimidade ativa. Não se faz presente na espécie a figura do consumidor por equiparação. A condição de consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC, diz respeito exclusivamente ao fato do serviço, ou seja, acidente de consumo, o que não é a hipótese dos autos, eis que os citados autores pretendem a reparação de danos morais decorrentes de vício na qualidade do serviço (interrupção/ausência de fornecimento de energia elétrica). A jurisprudência deste Tribunal de Justiça estabelece a clara distinção entre o fato do serviço, acidente de consumo, que atinge a segurança e integridade física ou patrimonial do consumidor ou de terceiro, atraindo a figura do consumidor por equiparação e o vício do serviço, que se restringe à má qualidade ou inexecução do serviço, frustrando a expectativa do consumidor. O presente caso trata de falha na prestação do serviço de energia elétrica, consubstanciada na indevida interrupção do fornecimento (vício), e não de

um acidente de consumo decorrente de defeito na rede de cabeamento ou equipamento que tenha causado dano à integridade física ou patrimonial dos Autores Marcelo de Araujo Assad, Jaqueline Vicente de Barros, João Marcelo de Barros Assad, Juliana Araujo dos Santos. Portanto, a legitimidade ativa para pleitear indenização e exigir o cumprimento da obrigação por vício de serviço se restringe ao consumidor contratante, qual seja, Lucas de Barros Assad. O fato dos mencionados apelantes/autores residirem no mesmo imóvel e serem dependentes do serviço não lhes confere, no caso de vício do serviço, a qualidade de parte legítima para figurar no polo ativo, pois não se enquadram na exceção prevista no art. 17 do CDC. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa em relação aos recorrentes Marcelo de Araujo Assad, Jaqueline Vicente de Barros, João Marcelo de Barros Assad e Juliana Araujo dos Santos. (...). (fls. 65-67).

O recurso não merece trânsito.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão **que reconheceu a ilegitimidade passiva dos recorrentes**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de**

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação de exibição de documentos, na qual o Tribunal de Justiça estadual anulou sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

2. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou: (i) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por suposta omissão/obscuridade no acórdão recorrido; (ii) ofensa aos arts. 10 e 1.013 do CPC, por decisão surpresa e extrapolação dos limites da devolutividade; e (iii) afronta aos arts. 502 e 486, § 1º, do CPC, ante a existência de coisa julgada formada em demanda paralela, com reconhecimento de ilegitimidade ativa.

3. Embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados; o juízo de admissibilidade negou processamento ao recurso especial; seguiu-se agravo em recurso especial e decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve decisão surpresa e extrapolação dos limites da devolutividade recursal, em violação aos arts. 10 e 1.013 do CPC; (iii) saber se incide coisa julgada ou o impedimento do art. 486, § 1º, do CPC, em razão de demanda paralela; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inclusive quanto aos fundamentos da sentença, aos limites do provimento jurisdicional e à distinção da demanda paralela, não sendo exigível a adesão à tese da parte.

6. Inocorrência de decisão surpresa e de extrapolação da devolutividade: a apelação devolveu ao Tribunal o exame da legitimidade ativa e do interesse processual na ação de exibição; a Corte local apenas qualificou juridicamente fatos e documentos constantes dos autos, nos limites do pedido e do debate processual, sem introduzir fundamento novo alheio ao contraditório.

7. Óbice da Súmula 7/STJ: a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre suposta confusão de fundamentos, limites da legitimidade ativa, e alcance de decisão proferida em demanda diversa exigiria reconstituição do iter processual e comparação de

contextos fático-processuais, providência vedada em recurso especial.

8. Coisa julgada e art. 486, § 1º, do CPC: o reconhecimento da coisa julgada demanda tríplex identidade (partes, causa de pedir e pedido); a Corte local afirmou a distinção entre as demandas e afastou a persistência do mesmo vício; infirmar tal conclusão demanda revolvimento do conjunto fático, inviável em recurso especial.

9. Ausência de contradição em reconhecer a qualificação jurídica dos fatos pelo Tribunal de origem e aplicar a Súmula 7/STJ: a incidência do óbice permanece quando as teses recursais pretendem rediscutir premissas fático-processuais fixadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.141.980/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. INGRESSO DE ASSOCIAÇÃO COMO LITISCONSORTE ATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO FUNDAMENTADO E COMPLETO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de natureza integrativa, destinado ao saneamento de vícios específicos enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

2. O acórdão embargado enfrentou, de modo suficiente e completo, em segmentos estruturalmente autônomos, todas as questões suscitadas pela parte recorrente, inexistindo lacuna decisória passível de integração pela via dos embargos declaratórios.

3. No caso em exame, o acórdão embargado consignou que, ao decidir sobre ausência de legitimidade da associação para figurar no polo ativo como litisconsorte, a Corte a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ilegitimidade da Associação para figurar no polo de ativo de demandas relacionadas ao meio ambiente de todo o Município de Penha/SC, mas apenas no âmbito da Praia do Quilombo.

4. A argumentação da parte embargante não se direciona à correção de vícios formais do julgado, mas ao questionamento do mérito da decisão, constituindo verdadeira contraposição à ratio decidendi estabelecida pelo Colegiado, o que ultrapassa a função integrativa dos

embargos de declaração e não se compatibiliza com os pressupostos do art. 1.022 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.877.998/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)"

À vista do exposto, nos termos do artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente